

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA - CPASF

ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,

REQUERIMENTO Nº DE 2023(Da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,
Adolescência e Família)

Apresentação: 05/06/2023 12:03:11.673 - MESA

REQ n.1879/2023

Requer o reenquadramento dos Projetos de Lei nº 4.840, de 2012, nº 5.765, de 2013, e nº 3.317, de 2015, como Projetos de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Colegiado da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na Reunião Deliberativa Extraordinária, realizada em 31 de maio do corrente ano, aprovou o Requerimento nº 25, de 2023, de autoria da Deputado Miguel Lombardi, relator do PL 4.840/2012, nesta Comissão. O Requerimento, cuja autoria passa a ser desta Comissão, nos termos regimentais, tem por escopo requerer o reenquadramento dos Projetos de Lei nº 4.840, de 2012, nº 5.765, de 2013, e nº 3.317, de 2015, como Projetos de Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

Chegou a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) o Projeto de Lei nº 4.840, de 2012, do Deputado Eduardo Barbosa, que pretende alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para criar o auxílio-dependência, que será concedido ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, inclusive aposentado por incapacidade permanente e titular de aposentadoria de pessoa com deficiência, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.



* C D 2 3 8 7 2 3 9 9 1 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA - CPASF

Apresentação: 05/06/2023 12:03:11.673 - MESA

REQ n.1879/2023

seguintes:

- Projeto de Lei nº 5.765, de 2013, da Deputada Mara Gabrilli, que pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 8.213, de 1991, para criar o auxílio-cuidador, que será devido ao segurado do RGPS, inclusive titular dos benefícios listados no inc. I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991 (aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente); que necessitar de cuidador em tempo integral.
- Projeto de Lei nº 3.317, de 2015, do Deputado Ricardo Izar, que pretende alterar a Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre o auxílio-cuidador, a ser concedido ao segurado do RGPS, inclusive titular de aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, que exercer a atividade de cuidador, em tempo integral, de familiar que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, e desde que a renda familiar não ultrapasse três salários mínimos.

Nos termos do § 15 do art. 201 da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, “Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.”

Dispõe o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, que “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” Além disso, o art. 124 da referida Lei estabelece outras vedações à acumulação de benefícios previdenciários:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;
- IV - salário-maternidade e auxílio-doença;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA - CPASF

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Apresentação: 05/06/2023 12:03:11.673 - MESA

REQ n.1879/2023

Além dessas normas, que foram recepcionadas pela referida Emenda, cumpre registrar que ela própria estabeleceu, em seu art. 24, condições e regras para a acumulação de pensão por morte e aposentadoria.

Com a criação de novo benefício previdenciário, os Projetos de Lei nº 4.840, de 2012, nº 5.765, de 2013, e nº 3.317, de 2015, tratam de vedações, regras e condições para a acumulação do novo benefício previdenciário com outros existentes, o que conflita com o § 15 do art. 201 da Constituição, que estabeleceu reserva de lei complementar para tratar do tema.

Assim, os Projetos de Lei nº 4.840, de 2012, nº 5.765, de 2013, e nº 3.317, de 2015, em suas formas originais, passaram a atentar contra o ordenamento jurídico em vigor, especialmente o § 15 do art. 201 da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, já que as leis disciplinadoras das vedações, regras e condições para a acumulação do novo benefício devem adotar a modalidade de “lei complementar”, cuja aprovação depende de quórum qualificado de maioria absoluta.

Considerando que a matéria encontra-se em fase inicial de tramitação, estando pendente de análise na primeira Comissão que a examinará (Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família), é de suma importância corrigir o flagrante vício de forma presente nas referidas proposições.

A resolução dessa questão preliminar é fundamental para que este colegiado não envide seus esforços em apreciar proposições que se apresentam flagrantemente inconstitucionais, em virtude da superveniência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Registre-se que, em situações análogas, como, por exemplo, nos Projetos de Lei nº 6.157, de 2013, e nº 2.239, de 2015, já foram deferidos pedidos semelhantes de reenquadramento de projetos de lei em projetos de lei complementar.

Diante do exposto, esta Comissão requer a Vossa Excelência o reenquadramento dos Projetos de Lei nº 4.840, de 2012, nº 5.765, de 2013, e nº 3.317, de 2015, na forma de Projetos de Lei Complementar a fim de que, oportunamente, esta CPASF possa se pronunciar quanto ao mérito das referidas Proposições.

* C D 2 3 8 7 2 3 9 9 1 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA - CPASF

ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,

Apresentação: 05/06/2023 12:03:11.673 - MESA

REQ n.1879/2023

Considerando que, a teor do art. 142 do Regimento Interno, um dos requisitos para que uma proposta seja apensada a outra é que pertençam à mesma espécie, requeremos, ainda, a desapensação dos Projetos de Lei nº 7.481, de 2014, nº 3.544, de 2015, nº 5.030, de 2016, nº 5.544, de 2016, nº 5.690, de 2016, nº 10.841, de 2018, nº 10.975, de 2018, nº 11.260, de 2018, nº 815, de 2019, nº 1.075, de 2019, nº 1.875, de 2019, nº 3.022, de 2020, nº 2.977, de 2022 e nº 611/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Atenciosamente,

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

2023-7476

